

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

1ª Discussão e votação
APROVADO EM 06/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 0
PRESIDENTE

“Reajusta o valor da hora aula dos Profissionais da educação do município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos Professores e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação da **CÂMARA MUNICIPAL**, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica reajustado em 3,62% (três virgula sessenta e dois por cento) o valor dos vencimentos mensais dos professores efetivos do grupo ocupacional da Educação Básica do Município de Agrestina, desprezadas as frações de reais.

Art. 2º. Fica fixado em R\$ 22,91 (vinte e dois reais e noventa e um centavos) o valor da hora-aula dos Professores da rede escolar do município de Agrestina, para garantia do piso salarial dos profissionais da educação básica em efetivo exercício da rede escolar do município, proporcional ao número de horas-aulas trabalhadas.

Art. 3º. Fica fixado em R\$ 4.582,00 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais) o valor do menor vencimento básico do cargo de provimento efetivo de professor da educação básica, em efetivo exercício na rede escolar do município de Agrestina, com carga horária de 200 (duzentas) horas-aulas mensais.

Art. 4º. Fica fixado em R\$ 4.123,80 (quatro mil cento e vinte e três reais e oitante centavos) o valor do menor vencimento básico do cargo de provimento efetivo de professor da educação básica, em efetivo exercício na rede escolar do município de Agrestina, com carga horária de 180 (cento e oitenta) horas-aulas mensais.

Art. 5º. Fica fixado em R\$ 3.436,50 (três mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) o valor do menor vencimento básico do cargo de provimento efetivo de professor da educação básica, em efetivo exercício na rede escolar do município de Agrestina, para a carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas-aulas mensais.

Art. 6º. Entende-se por vencimento básico o valor atribuído à primeira classe e nível do Plano de Carreira dos profissionais da educação básica, em cada categoria de carga horária, asseguradas as vantagens pessoais atribuídas em Lei.

Art. 7º. Ficam fixados os vencimentos do pessoal docente nos valores constantes nos anexos I, II e III desta Lei.

2ª Discussão e votação
APROVADO EM 13/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 0
PRESIDENTE




DE VERE
Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manoel Matulino, N.º 10
Centro, Agrestina - PE 55010-000
CNPJ: 03.041.571/0001-11
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe
gabinete.agrestina@hotmail.com

Art. 8º. Os contratos temporários de professores para a rede de ensino do município de Agrestina serão firmados em número de horas, de acordo com a necessidade da rede escolar do município, com remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas.

Art. 9º. As aulas atividades do professor contratado serão definidas por acordo entre as partes e constarão do contrato de trabalho firmado.

Art. 10. Os valores resultantes da retroatividade desta Lei serão pagos aos professores, a contar do primeiro mês subsequente a sua publicação, de acordo com as disponibilidades financeira do município.

Art. 11. Fica assegurado, para os servidores efetivos, ocupantes de cargo de professor, que já se encontram na inatividade, detentores de integralidade e paridade, o reajuste concedido nesta Lei, para que não recebam proventos inferiores ao valor do menor vencimento básico do cargo de provimento efetivo de professor da educação básica.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos das transferências do FUNDEB e de impostos e transferências e serão lançadas à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento vigente no Municipal, suplementadas, se necessário, ficando o Poder Executivo, para tanto, desde já autorizado, utilizando-se como recursos para cobertura os definidos no art. 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 13. O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resultante da aplicação desta Lei, para os fins declaratórios, fica demonstrado na forma do Anexo IV e os ajustes salariais estão previstos no artigo 122 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros ao dia 1º de janeiro de 2024.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 26 de fevereiro de 2024.


JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

DE VERA
GAB. Recebido
Rua Capitão Manoel de Agostini, 100
Centro, Agrestina - PE 55000-000
CNPJ 13.638.011/0001-00
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina.pe.gov.br

ANEXO - I

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente -
PD

FUNÇÃO: Professor

Carga horário: 200
horas/mensal

Código	Série das Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	4.582,00	4719,46	4861,04	5.006,88	5157,08	5311,79	5.471,15	5635,28	5804,34	5.978,47
PD	B2	4811,10	4955,43	5104,10	5257,22	5414,94	5577,38	5744,71	5917,05	6094,56	6277,39
PD	C3	5292,21	5450,98	5614,51	5782,94	5956,43	6135,12	6319,18	6508,75	6704,01	6905,13
PD	D4	6.350,65	6541,17	6737,41	6939,53	7147,71	7362,15	7583,01	7810,50	8044,82	8286,16

1 - Avanço horizontal, por merecimento, corresponde ao nível anterior acrescido de 3%

2 - Avanço vertical por habilitação correspondente ao art. 23 da Lei. I - vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal; II - vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento); III - vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 10% (dez por cento); IV - vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 20% (sete por cento)



TABELA DE VENCIMENTOS

Carga horária: 180
horas/mensal

Código	Série das Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	4.123,80	4247,51	4374,94	4.506,19	4641,37	4780,61	4.924,03	5071,75	5223,91	5.380,62
PD	B2	4329,99	4459,89	4593,69	4731,50	4873,44	5019,65	5170,23	5325,34	5485,10	5649,65
PD	C3	4762,99	4905,88	5053,06	5204,65	5360,79	5521,61	5687,26	5857,88	6033,61	6214,62
PD	D4	5.715,59	5887,05	6063,67	6245,58	6432,94	6625,93	6824,71	7029,45	7240,33	7457,54

1 - Avanço horizontal, por merecimento, corresponde ao nível anterior acrescido de 3%

2 - Avanço vertical por habilitação correspondente ao art. 23 da Lei. I - vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal; II - vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento); III - vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 10% (dez por cento); IV - vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 20% (sete por cento)

[Signature]



Rua Capitão Manoel Avelino, N° 100 - Fone: (11) 5505-0000
Centro, Agrestina - PE 55095-000
CNPJ: 10.541.494/0001-11
gabinete.agrestina@hotmail.com
gabinete@agrestina.pe.gov.br

ANEXO – III
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: Pessoal Docente -
PD

FUNÇÃO: Professor

Carga horário: 150
horas/mensal

Código	Série das Classes	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PD	A1	3.436,50	3539,60	3645,78	3.755,16	3867,81	3983,85	4.103,36	4226,46	4353,26	4.483,85
PD	B2	3608,33	3716,57	3828,07	3942,91	4061,20	4183,04	4308,53	4437,78	4570,92	4708,05
PD	C3	3969,16	4088,23	4210,88	4337,21	4467,32	4601,34	4739,38	4881,56	5028,01	5178,85
PD	D4	4.762,99	4905,88	5053,06	5204,65	5360,79	5521,61	5687,26	5857,88	6033,61	6214,62

1 - Avanço horizontal, por merecimento, corresponde ao nível anterior acrescido de 3%

2 - Avanço vertical por habilitação correspondente ao art. 23 da Lei. I - vencimento inicial da Classe A não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal; II - vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento); III - vencimento inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 10% (dez por cento); IV - vencimento inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 20% (sete por cento)




Rua Capitão Nogueira, N.º
Centro, Agrestina - PE 55.495-00
CNPJ: 10.091.494/0001-
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.
gabinete.agrestina@hotmail.com

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 007, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
30/04/24 nº 118
Manoel Matulino Jr. Santos

Sirvo-me da presente para encaminhar a apreciação desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que versa sobre o piso salarial dos professores efetivos da rede escolar do município de Agrestina/PE, para o exercício financeiro de 2024, define o valor do menor vencimento básico dos mesmos, elevando para R\$. 22,91 (vinte e dois reais e noventa e um centavos) o valor da hora trabalhada.

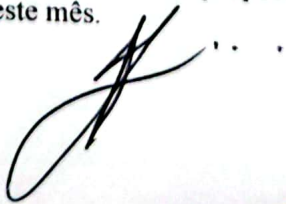
Os Vencimentos dos profissionais do magistério do nosso município, nos últimos anos, têm recebido aumentos de forma linear, observando-se o reajuste do menor valor de forma a garantir o piso salarial da categoria. Neste momento, não poderia ser diferente, mesmo com as dificuldades financeira em razão do impacto causado pelo percentual de aumento, o reajuste dos vencimentos visa cumprir com o valor do piso anunciado por portaria do governo federal, **com efeitos suspensos por força de liminar**. Todavia, o reajuste concedido limita-se ao valor dos vencimentos, não sendo extensivo a outras verbas.

A aplicação dos valores definidos no Projeto de Lei que ora apresentamos tem efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2024, buscando assegurar que nenhum professor receba remuneração inferior aos valores definidos neste Projeto, de forma proporcional ao número de horas trabalhadas.

Portanto, o Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, visa garantir aos professores da rede escolar do município o piso salarial da categoria, corrigindo, a princípio, todas as remunerações inferiores a R\$ 4.582,00 (quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais), elevando os mesmos a esse valor, concedido com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2024.

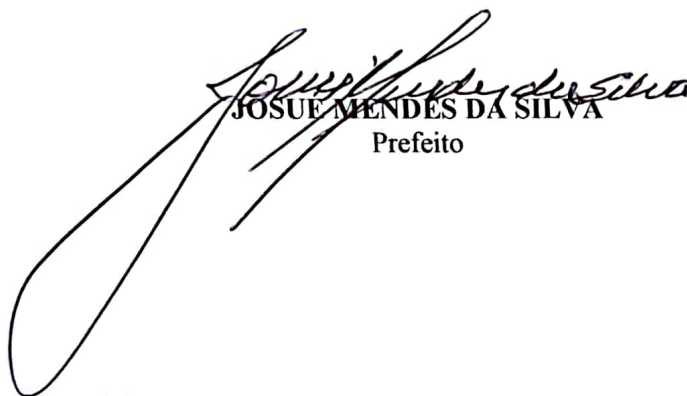
O aumento proposto não acarreta elevação orçamentária total, por utilizar anulação de dotações para a suplementação, se necessária, e não caracteriza ação nova ou ampliação de ações, sendo o estudo do impacto financeiro e orçamentário de que trata a Lei Complementar nº 101/2000. O reajuste proposto tem compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no corrente exercício.

Deste modo, conto com o apoio dessa Casa Legislativa e solicito que o presente projeto seja apreciado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental, em regime de urgência, devido a necessidade de proporcionar aos professores melhorias dos seus vencimentos já a partir deste mês.



Assim sendo, esperando a compreensão dos nobres vereadores, a fim de aprovar o referido projeto, apresentamos protestos de consideração e estima.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 26 de fevereiro de 2024.



JOSUE MENDES DA SILVA
Prefeito



Agrestina, 21 de março de 2024.

Ofício GP nº. 58/2024.

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

30/04/24 n° 188

Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 007/2024.

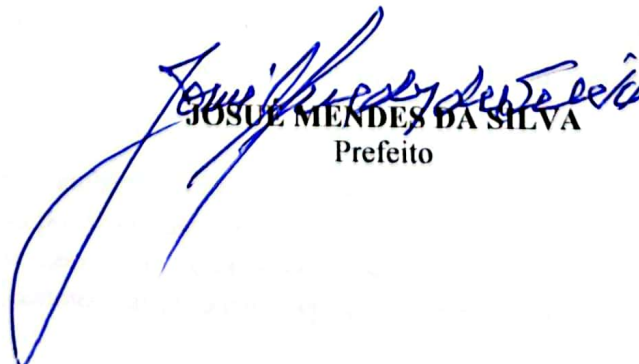
Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os formalmente, encaminho a Vossas Excelências, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº 007/2024, o qual *“Reajusta o valor da hora aula dos Profissionais da educação do município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos Professores e dá outras providências”*.

Na oportunidade, solicito que seja dado **REGIME DE URGÊNCIA**, para tramitação da mencionada proposição.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2024. REAJUSTE DO VALOR DA HORA AULA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E DEFINE O VALOR DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa o reajuste do valor da hora aula dos profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos Professores. Este referido projeto de lei fora apresentado pelo Poder Executivo Municipal na figura de seu Prefeito, o Senhor Josué Mendes da Silva, à Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, em 26 de fevereiro de 2024.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do executivo, com número 007/2024, datado em 26 de fevereiro de 2024, com a seguinte descrição:

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 15 artigos, sem nenhum parágrafo ou inciso em seu texto. Outrossim, o projeto está acompanhado do Anexo I, ilustrando quadro “Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério de Agrestina”, especificando o valor da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais e para 30 (trinta) horas semanais.

O projeto também define, em seu art. 12, que “As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal, suplementadas, se necessário, cujas despesas serão suportadas pela receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do FUNDEB.

Assim, em que pese o presente Projeto de Lei ter potencial para aumentar despesas municipais, não houve remessa, a esta assessoria jurídica, de declaração do ordenador de

despesas sobre a adequação e compatibilidade da norma com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO.

Neste passo, relata que a proposição legislativa busca adequar os vencimentos dos cargos comissionados com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade, visando também, recompor o valor da contraprestação laborativa. É sumariamente o que cumpre relatar.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Não obstante, verifica-se, de pronto, que a matéria é de iniciativa do Poder Executivo, conforme art. 34, I e II da Lei Orgânica Municipal que atribuem ao prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, assim como aumento de remuneração e quaisquer outras disposições que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração,

II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,

Outrossim, conforme art. 4º, II da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade sua de legislar de forma suplementar à Legislação Federal.



PORTO E RODRIGUES

ADVOCACIA

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Como é sabido, o Artigo 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adicionado pela Emenda Constitucional nº 56/2006, estabeleceu a obrigatoriedade de uma legislação específica para determinar o salário base dos profissionais de ensino público da educação básica, conforme segue:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

II - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, n, m e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(...).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (...)



PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA

Não obstante, o Artigo 206 da Constituição Federal estabelece que a educação será ministrada com base em diversos princípios, incluindo aquele que garante um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública. No que diz respeito à distribuição das competências legislativas, o constituinte originário escolheu delegar à União a responsabilidade de legislar sobre as diretrizes e bases da educação - conforme o Artigo 22, inciso XXIV da Carta Magna, assim como editar normas gerais em assuntos de competência concorrente, tais como a educação - Artigo 24, inciso IX e parágrafo 1º:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).

IX- Educação, cultura, ensino e desporto; (...).

§1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Portanto, a própria Constituição designou ao legislador infraconstitucional a competência para a implementação normativa desses direitos. A implementação do piso salarial nacional do magistério é um dos pilares da educação, e sua importância é corroborada na Constituição Federal.

De uma perspectiva ampla, é um direito inerente à dignidade humana e um direito social à educação de qualidade, assegurado constitucionalmente nos Artigos 6, 7, inciso V, 205 e 206 da Constituição Federal. Somente por meio de uma educação de qualidade, que tem como um dos pressupostos a efetivação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar, de acordo com a lei federal, é que podemos preparar adequadamente os estudantes, garantindo a proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, a União promulgou a Lei n.º 11.738/2008, classificada como uma lei nacional com eficácia em todo o território, definindo não apenas o valor a ser pago aos professores, sua forma de ajuste, mas também estabelecendo sua jornada de trabalho.

Portanto, se a União não tivesse estabelecido o piso nacional, revitalizando o padrão do magistério, o mandamento constitucional não teria sido cumprido, desvalorizando o princípio constitucional de valorização do profissional do magistério no Brasil.

É relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, já se manifestou pela constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008, estabelecendo que é competência de a União dispor sobre normas gerais relativas ao piso salarial dos professores da educação básica, conforme ementa do julgamento:

"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO
FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA.



PORTO E RODRIGUES

ADVOCACIA

PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DNULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220- PP-00158 RJTJRSv. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Com essas premissas estabelecidas, fica claro que os demais entes federados não têm autonomia para legislar sobre a matéria de modo contrário à legislação federal, uma vez que já há uma norma federal cogente em vigor que se aplica a todos os componentes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios

A Lei do Piso Nacional, é importante frisar, foi editada para regulamentar a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esta lei efetivou o direito a uma remuneração mínima para todos os profissionais que fazem parte do magistério público da educação básica, reajustada anualmente, impondo a todos os níveis de governo a obrigação de concretizá-la.

Com a União exercendo sua competência legislativa plena, resta aos Estados, Municípios e Distrito Federal a tarefa de suplementar a referida legislação. É neste contexto que o projeto de lei em análise se insere, com o objetivo de suplementar a legislação federal e garantir o pagamento do piso salarial.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 007/2024, não apresenta vício de inconstitucionalidade, na medida em que o legislador municipal, ao regular a matéria, não desbordou da competência a ele deferida pela Carta Magna, o que lhe era de observância obrigatória.

A competência do Município de Agrestina para tratar do tema emana de sua própria autonomia política, financeira e administrativa. A Constituição Federal confere aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, conforme apropriado, como estabelecido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal

Neste cenário, é possível afirmar que o Município de Agrestina tem competência concorrente para legislar sobre assuntos relacionados à educação, especificamente, sobre a fixação do piso nacional. Tal ação deve observar as normas gerais estabelecidas pela União e, de forma supletiva, pelo Estado, excluindo-se apenas as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente à União.

Deste modo, o Projeto de Lei segue de maneira correta, uma vez que não se trata de uma mera sugestão ou diretriz não vinculante. Ao contrário, é uma norma jurídica cujo cumprimento é imperativo para todos os entes federados.

Por esses motivos, conclui-se que o projeto de lei atendeu aos requisitos legais e constitucionais para ser conhecido, discutido e aprovado

Deve-se apontar, no entanto, que o art. 16 da LC 101/2000 estabelece a obrigatoriedade de que os projetos que acarretem aumento de despesas deverão ser acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO. Vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Nessa perspectiva, percebe-se que o projeto fez menção ao estudo de impacto orçamentário e financeiro no art. 13. Vejamos:

Art. 13. O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resultante da aplicação desta Lei, para os fins declaratórios, fica demonstrado na forma do Anexo IV e os ajustes salariais estão previstos no artigo 122 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Contudo, nota-se que o Poder Executivo não anexou o referido estudo ao projeto, de forma que, a aprovação do projeto em análise deverá ficar condicionada à apresentação do estudo de impacto financeiro, bem como da declaração de compatibilidade orçamentária do ordenador de despesa, nos termos do art. 16 da LC 101/2000.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, OPINO pela possibilidade de aprovação do presente projeto, desde que seja apresentado o estudo de impacto econômico-financeiro, bem como a declaração de compatibilidade orçamentária assinada pelo ordenador de despesas.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação desde que apresentada a documentação indicada, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

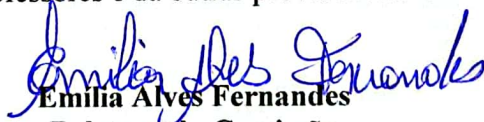
I - Relatório

O Projeto de Lei nº 007/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como propósito principal “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 007/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”.

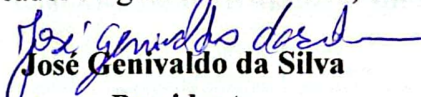
Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 007/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”.


Emilia Alves Fernandes
Relatora da Comissão

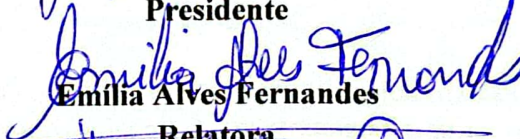
III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 007/2024, que “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de maio de 2024.


José Genivaldo da Silva

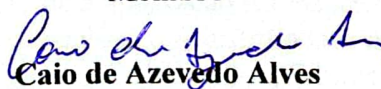
Presidente


Emília Alves Fernandes

Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro


Caio de Azevedo Alves

Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

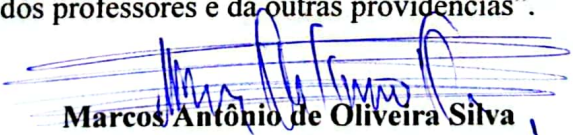
I – Relatório

O Projeto de Lei nº 007/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como propósito principal “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 007/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 007/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”.

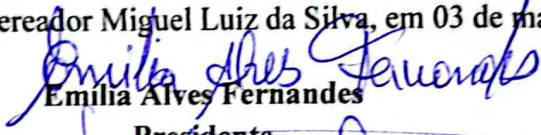


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão

III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 007/2024, que “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

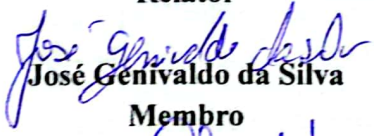
Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de maio de 2024.


Emilia Alves Fernandes

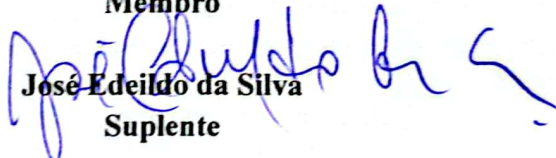
Presidente


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Relator


José Genivaldo da Silva

Membro


José Edeildo da Silva

Suplente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

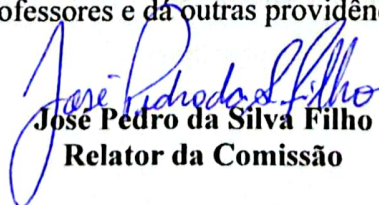
I – Relatório

O Projeto de Lei nº 007/2024, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como propósito principal “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 007/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 007/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”.



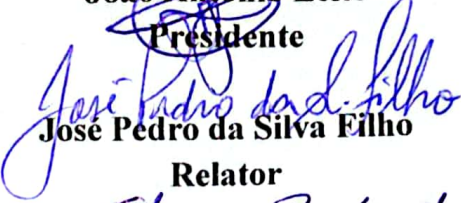
José Pedro da Silva Filho
Relator da Comissão

III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 007/2024, que “Reajustar o valor da hora aula dos Profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos professores e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de maio de 2024.

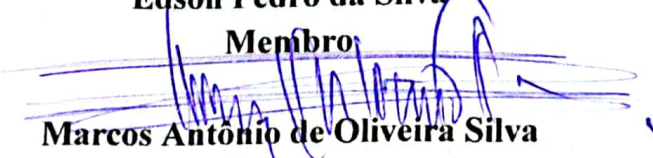

João Antonio Leite
Presidente


José Pedro da Silva Filho

Relator


Edson Pedro da Silva

Membro


Marcos Antonio de Oliveira Silva
Suplente